2.º C C
PUBLICADO NO D. O. U.
D. 19/07/1993
Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.030-000.496/91-55

Sessão de : 12 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.200
Recurso nº: 88.480
Recorrente: DECORATTO DISTRIBUIDORA DE TINTAS RORATTO LTDA.
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, **ex-vi** do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN/SRF nº 100, de 15.09.83. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DECORATTO DISTRIBUIDORA DE TINTAS RORATTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.
ovrs/opr/ja/gr

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.030-000.496/91-55

Recurso Nº: 88.480
Acórdão Nº: 201-68.200
Recorrente: DECORATTO DISTRIBUIDORA DE TINTAS RORATTO LTDA.

R E L A T O R I O

Exigiu-se da Recorrente, através da Notificação de fls.04, multa em virtude da entrega, fora de prazo determinado, das DCTFs relativas aos períodos (meses) que discriminam.

A Autoridade singular, após extensa fundamentação, indeferiu a Impugnação considerando que a multa aplicada tem lastro no comando legal autorizativo (Art. 5º parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, combinado com o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 e redação dada pelo art. 10 e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em seu Recurso a este Egrégio Conselho, reedita as razões da impugnação dizendo ser inconstitucional o Decreto-Lei nº 2.184/84.

Diz que o Fisco usou de analogia, ao aplicar o Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83 relativa ao DIRF analogicamente ao caso da DCTF.

E o relatório

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Tem este Egrégio Conselho, por diversas vezes, se pronunciado que a questão de constitucionalidade da leis extrapola a competência de julgamento da esfera administrativa.

Apesar de não utilizar em sua defesa os ditames do art. 138 do CTN ao fazer a entrega das DCTFs, fora de prazo, mas antes do início de qualquer procedimento fiscal, beneficiou-se, a ora Recorrente, da denúncia espontânea, ficando assim livre do ônus da multa cobrada.

São estes os motivos que me levam a dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO